



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.012042/92-91
Recurso n.º : 115.821
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.
Interessada : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão n.º : 101-92.150

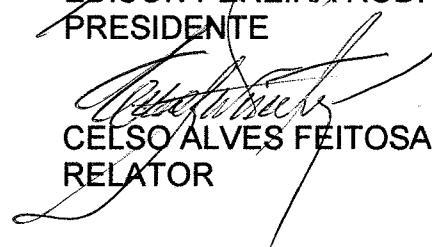
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DO IPI - Não há como subsistir o Auto de Infração relativo ao IRPJ decorrente de autuação no âmbito do IPI julgada improcedente, dada a inegável relação de causa e efeito entre uma e outra exigências.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG.

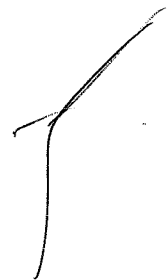
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'T' or a similar character, located in the lower right quadrant of the page.

RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
INTERESSADA : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, por meio do qual são exigidas 305.183,19 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, em face de omissão de receita caracterizada pela saída de produtos sem a emissão dos respectivos documentos fiscais nos períodos-base de 1989 e 1990.

A exigência decorreu de procedimento fiscal que resultou em lançamento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI - Processo nº 10680.012046/92-41).

Impugnando o feito às fls. 25/27, a autuada estendeu a este as razões de defesa apresentadas no processo relativo ao IPI, que anexa por cópia (fls. 29/47).

Às fls. 142/156 se vê cópia da decisão de primeira instância quanto ao supracitado Processo de IPI, no qual a autoridade julgadora declarou improcedente a parte do Auto de Infração referente à auditoria de produção no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1990, que teria originado a alegada omissão de receita. Não há recurso de ofício.

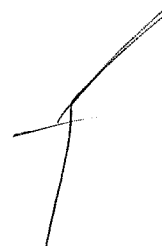
Na decisão recorrida (fls. 161/163), o julgador singular entendeu improcedente a ação fiscal tendo em vista que:

a) o procedimento reflexo pressupõe a inafastável relação de causa e efeito existente entre as duas matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos, de forma a impor a este o que foi decidido quanto ao IPI;

b) no processo-matriz (IPI) não ficou comprovada a omissão de receita, razão pela qual a exigência a título de IRPJ não pode subsistir.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten mark or signature consisting of several overlapping lines, located on the right side of the page.

VOTO

Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA, Relator

A decisão definitiva proferida pelo julgador de primeira instância no Processo de nº 10680.012046/92-41 afastou a exigência do IPI sobre a suposta saída de produtos sem emissão de documentos fiscais correspondentes, apurada por auditoria de produção (fls. 142/156).

Assim, agiu bem o julgador deste processo, de vez que não há como subsistir o Auto de Infração relativo ao IRPJ decorrente de autuação no âmbito do IPI julgada improcedente, dada a inegável relação de causa e efeito entre uma e outra exigências.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a decisão de nº 11170.2391/97-11.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 05 de junho de 1998


CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 10680.012042/92-91

Acórdão nº : 101-92.150

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL